

Boletim de Bolsa



BOLSA DE VALORES
CABOVERDE

SUMÁRIO: Código de Conduta

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde aprovou em reunião ordinária, realizada no passado dia 23 de Agosto 2012, a Circular n.º 3/2012 – Código de Conduta da Bolsa de Valores, que entrará em vigor, 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial de Bolsa, a 03 de Agosto.

Este Código veio no seguimento de toda reforma vivida recentemente no nosso Mercado de Capitais, com a entrada em vigor do Novo Código de Valores Mobiliários de Cabo Verde. Adaptar as Circulares de Bolsa às novas realidades e exigências do Novo Código, tornou-se necessária.

Foi aprovada recentemente pelo Conselho de Administração da Bolsa, a Circular n.º 2/2012, relativa às regras de negociação e operações da Bolsa, que estabelece no seu artigo 9.º, que os participantes na Bolsa estão vinculados a cumprir o Código de Conduta. Nos termos da referida Circular, define-se o Código de Conduta, como “o Código de Conduta aprovado pela Bolsa de Valores de Cabo Verde que fixa as regras de conduta que devem ser cumpridas por todos os participantes”.

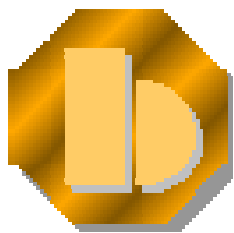
A existência de um código de conduta revela-se de uma particular importância, assegurando que a conduta dos intervenientes na Bolsa de Valores de Cabo Verde se pauta por princípios de elevada diligência profissional, de integridade e de transparência, reforçando assim a segurança do nosso mercado financeiro.

Bolsa de Valores de Cabo Verde

Cidade da Praia, 03 de Setembro 2012

O Presidente do Conselho de Administração

Manuel Lima



BOLSA

DE VALORES DE CABO VERDE

CIRCULAR N.º 3/2012

CÓDIGO DE CONDUTA

Índice

Índice	1
PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I	6
Disposições Gerais.....	6
Secção I.....	6
Objecto, âmbito e definições gerais	6
Artigo 1.º	6
(Objecto)	6
Artigo 2.º	6
(Definições)	6
Artigo 3.º	6
(Deveres gerais de integridade, diligência e adequação)	6
Artigo 4.º	7
(Cooperação com a BVC)	7
Artigo 5.º	7
(Abstenção de condutas fraudulentas ou que induzam em erro).....	7
Artigo 6.º	8
(Regras e requisitos do Sistema).....	8
Artigo 7.º	8
(Utilização das Plataforma de Negociação da BVC).....	8
Secção II.....	9
Controlo Interno	9

(Artigo 8.º).....	9
Princípios Gerais.....	9
Artigo 9.º	9
(Mecanismos de gestão do risco).....	9
Artigo 10.º	10
(Mecanismos de controlo das ordens dos clientes).....	10
CAPÍTULO II.....	10
Relações com os Clientes	10
Artigo 11.º	10
(Princípios Gerais).....	10
Artigo 12.º	10
(Dever de informação)	10
Artigo 13.º	11
(Obrigação de controlo dos valores recebidos)	11
Artigo 14.º	11
(Dever de sigilo)	11
Capítulo III.....	11
Processamento de Ordens.....	11
Artigo 15.º	11
(Ordens)	11
Capítulo IV.....	11
Registo.....	11
Artigo 16.º	11
(Gravação das ordens).....	11
Artigo 17.º	12

(Planeamento de contingências).....	12
Artigo 18.º	12
(Manutenção da informação em arquivo)	12
Capítulo V	13
(Regras Internas).....	13
Artigo 19.º	13
(Qualificação profissional e idoneidade dos membros dos órgãos de administração, trabalhadores e outros)	13
Artigo 20.º	13
(Procedimentos de controlo interno dos clientes).....	13
Capítulo VI.....	13
Violação das Regras de Conduta.....	13
Secção I.....	13
Procedimento.....	13
Artigo 21.º	13
(Exame).....	13
Artigo 22.º	14
(Confidencialidade).....	14
Artigo 23.º	14
(Relatório).....	14
Artigo 24.º	14
(Reunião exploratória)	14
Artigo 25.º	15
(Correcção da irregularidade, suspensão e cessação da qualidade de membro)	15
Secção II.....	15

Comunicação e Publicação	15
Artigo 26.º	15
(Comunicação).....	15
Artigo 27.º	15
(Incumprimento da regulamentação nacional).....	15
Capítulo VII	16
Disposições Finais	16
Artigo 28.º	16
(Entrada em vigor)	16

PREÂMBULO

As regras de negociação e operações da Bolsa de Valores de Cabo Verde estabelecem, no artigo 9.º da Circular n.º 2/2012, que os participantes na Bolsa estão vinculados a cumprir o Código de Conduta. Nos termos da referida Circular, define-se o Código de Conduta, como “o Código de Conduta aprovado pela Bolsa de Valores de Cabo Verde que fixa as regras de conduta que devem ser cumpridas por todos os participantes”. A existência de um código de conduta revela-se de uma particular importância, assegurando que a conduta dos intervenientes na Bolsa de Valores de Cabo Verde se pauta por princípios de elevada diligência profissional, de integridade e de transparência. Aliás, o presente Código de Conduta surge precisamente numa altura em que a Bolsa de Valores de Cabo Verde está a preparar um código de conduta pessoal e profissional dos administradores, funcionários, estagiários e prestadores de serviços regulares da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Entende-se que a observância do Código de Conduta por parte dos participantes da Bolsa de Valores contribui para a regularidade de funcionamento, a integridade e a transparência do mercado da Bolsa de Valores, concorrendo deste modo para a preservação do bom nome, reputação e credibilidade a nível interno e internacional do mercado de capitais cabo-verdiano.

O presente Código encontra-se estruturado do modo seguidamente descrito. O primeiro capítulo é de âmbito geral, fixando as regras pelas quais se devem pautar os Membros quando actuam no Mercado da Bolsa de Valores de Cabo Verde. No segundo capítulo regulam-se especificamente as relações dos Membros com os seus clientes, estabelecendo-se os deveres que sobre eles recaem. Considerando a importância que no Mercado da Bolsa de Valores as ordens assumem, previram-se no capítulo terceiro expressamente os seus critérios gerais de execução e a proibição de compensação ou agravamento destas, sem prévia autorização da Bolsa de Valores, assim como no capítulo quarto se estabeleceram as regras de registo das mesmas e a necessidade de manutenção da informação a elas referente pelo um período mínimo de cinco anos, em conformidade com o disposto no artigo 169.º, n.º 2 do Código do Mercado de Valores Mobiliários. Nos termos do capítulo quinto e para que possa existir um controlo das condutas praticadas pelos Membros, previu-se a necessidade de aprovação por estes de regras internas que assegurem o cumprimento dos deveres para ele resultantes do presente Código de Conduta. Por último, nos termos do capítulo sexto regulou-se a actuação da Bolsa de Valores de Cabo Verde relativamente às condutas que entenda constituir uma violação das regras por si definidas nos termos do Código de Conduta que agora se aprova.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 161.º e artigo 170.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários a Bolsa de Valores de Cabo Verde aprova a seguinte circular:

Código de Conduta da Bolsa de Valores de Cabo Verde

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Secção I Objecto, âmbito e definições gerais

Artigo 1.º (Objecto)

1. O Código de Conduta da Bolsa de Cabo Verde aplica-se a todos os membros da Bolsa.
2. Além das regras de conduta estabelecidas através do presente Código de Conduta, os membros da Bolsa devem observar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis pela AGMVM, pelo Banco de Cabo Verde e pelas demais autoridades competentes.

Artigo 2.º (Definições)

São aplicáveis ao presente Código as definições constantes da Circular da Bolsa de Valores n.º 2/2012, que aprovou as Regras da Negociação e Operações.

Artigo 3.º (Deveres gerais de integridade, diligência e adequação)

1. Quando negociem no Mercado da BVC os membros devem:
 - a) Observar elevados padrões de integridade, de conduta no mercado e de correcção na negociação;
 - b) Actuar com a devida perícia, cuidado e diligência; e
 - c) Abster-se de praticar qualquer acto ou de adoptar qualquer comportamento susceptível de afectar a reputação da BVC.
2. Os membros devem actuar de forma responsável quando utilizam as Plataformas de Negociação da BVC e os mecanismos a elas associados disponibilizados.

3. Um membro que actue por conta de Clientes deve assegurar que, nos termos da regulamentação nacional, cada um dos referidos Clientes foi informado do perfil de risco dos Instrumentos Financeiros em causa.

Artigo 4.º
(Cooperação com a BVC)

1. Nas relações com a BVC, os seus administradores, directores, trabalhadores, colaboradores ou representantes, os membros devem actuar de um modo cooperante, honesto e verdadeiro não induzindo em erro ou ocultando qualquer assunto relevante.
2. Em particular, e sem prejuízo do disposto em legislação específica, o membro deve:
 - a) Fornecer respostas completas e atempadas a todos os pedidos de informação efectuados pela BVC no que diz respeito à actividade levada a cabo no mercado da BVC ou relativamente a actividades relacionadas com a primeira e disponibilizar o acesso a todos os livros, registos, gravações áudio e outras formas de documentação relevantes;
 - b) Notificar de imediato a BVC sobre qualquer assunto que, com razoabilidade, seja de esperar que diga respeito à BVC no contexto da relação com tal Membro, nomeadamente, qualquer evento societário ou outro evento que afecte de modo significativo a sua actividade ou que possa determinar que esse membro deixe de cumprir as regras.
3. O dever de informação referido na alínea b) do número anterior constitui-se logo que o membro tome conhecimento, ou tenha fortes indícios, que tais eventos ocorreram ou irão ocorrer.

Artigo 5.º
(Abstenção de condutas fraudulentas ou que induzam em erro)

1. Ao operar por conta própria ou por conta dos Clientes, um membro deve abster-se de, não facilitar conscientemente e não tomar medidas adequadas para evitar:
 - a) Adoptar qualquer medida ou conduta que tenha como efeito ou possa ser expectável ter como efeito alterar artificialmente e/ou anormalmente o preço ou o valor de qualquer instrumento financeiro admitido ou de qualquer instrumento subjacente de um instrumento financeiro admitido ou o nível de qualquer índice do qual o instrumento financeiro admitido seja um componente;
 - b) Introduzir ofertas artificiais ou realizar ou dar origem a operações artificiais;
 - c) Comunicar operações fictícias ou qualquer outra informação falsa à BVC ou dar origem a que tal informação seja introduzida em qualquer sistema da BVC;

- d) Adotar qualquer medida ou conduta que crie ou seja razoável esperar que crie a impressão errada, ou que induza em erro, sobre o mercado, o preço ou o valor de qualquer instrumento financeiro admitido;
 - e) Adotar qualquer outra medida ou conduta que possa prejudicar a integridade e a transparência de qualquer do Mercado da BVC, ou
 - f) Actuar em concertação ou prestar qualquer colaboração a qualquer Pessoa (Membro ou não) com vista ou em relação a qualquer medida ou conduta referidas nos parágrafos anteriores (a) a (e) ou, de qualquer outra forma, causando ou contribuindo para um incumprimento das regras por aquela outra Pessoa.
2. Fica expressamente entendido que, um Membro é responsável por toda a actividade levada a cabo em seu nome, quer os negócios sejam celebrados por conta de um cliente ou não.
3. Se um membro tomar conhecimento de alguma acção ou comportamento levada a cabo por um cliente que seja ou que pareça ser inconsistente com as regras aqui previstas, deve reportar esse facto de imediato à BVC.

Artigo 6.º
(Regras e requisitos do Sistema)

Os membros devem respeitar os procedimentos e os requisitos técnicos e operacionais dos sistemas e redes de comunicações da BVC, tal como por esta última especificada.

Artigo 7.º
(Utilização das Plataforma de Negociação da BVC)

Ao utilizar a Plataforma de Negociação da BVC e os mecanismos a ela associados, é vedada aos membros a adopção de práticas que possam causar a degradação do serviço ou originar o incorrecto funcionamento do mercado.

Secção II
Controlo Interno

(Artigo 8.º)
Princípios Gerais

Os membros devem estabelecer e manter um sistema de controlo interno apropriado, que lhes assegure que cumpre, permanentemente, todos os requisitos impostos pelas presentes regras, competindo-lhe em especial:

- a) Definir os objectivos e princípios subjacentes ao sistema de controlo interno;
- b) Garantir a existência de recursos materiais e humanos suficientes e adequados para a execução das funções e tarefas inerentes ao sistema de controlo interno e promover as necessárias acções de formação em matéria de controlo interno;
- c) Avaliar periodicamente a eficácia das políticas, procedimentos e normas adoptados para cumprimento das exigências legais aplicáveis, bem como tomar as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências detectadas e prevenir a sua futura ocorrência.

Artigo 9.º
(Mecanismos de gestão do risco)

Os procedimentos de controlo interno do membro devem incluir mecanismos de gestão do risco pré e pós negociação, que sejam apropriados à natureza, escala e complexidade do negócio do membro. Entende-se para efeitos da presente circular existirem mecanismos de gestão de riscos apropriados quando existam mecanismos apropriados para:

- a) Vetar ordens previamente à sua submissão no Livro de Ofertas Central, independentemente do facto de aquelas ordens terem sido submetidas manualmente ou electronicamente;
- b) Monitorizar os riscos financeiros e posicionais inerentes do negócio conduzido pelo membro
- c) Gerir os riscos inerentes aos instrumentos financeiros da sua titularidade e proceder à avaliação da sua imparidade.

Artigo 10.º
(Mecanismos de controlo das ordens dos clientes)

O sistema de controlo interno deve igualmente permitir o fiel cumprimento das ordens recebidas dos Clientes, assim como a conciliação periódica, relativamente aos seus seguintes factos:

- a) Registo, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas pelos Clientes;
- b) Importâncias recebidas ou pagas aos Clientes;
- c) Autorização para a execução de operações de recompra.

CAPÍTULO II
Relações com os Clientes

Artigo 11.º
(Princípios Gerais)

Os membros devem actuar no melhor interesse dos Clientes, visando manter a integridade do mercado e fazendo prevalecer elevados padrões éticos de negociação, capacitação e comportamento nas suas relações com a BVC, com os demais membros, com os seus Clientes e com outros participantes do mercado.

Artigo 12.º
(Dever de informação)

1. Os membros devem apresentar aos clientes informações sobre o funcionamento e as características dos mercados de valores mobiliários e sobre os sistemas de negociação do BVC, bem como sobre os procedimentos para o cumprimento das ordens e os riscos envolvidos nas operações realizadas.
2. Os membros devem colocar à disposição dos clientes, antes do início das operações, informação sobre as regras e parâmetros de actuação por eles estabelecidos.
3. Os membros devem fornecer aos clientes, toda a documentação relativa às operações por si realizadas, imediatamente após a sua realização.

Artigo 13.º
(Obrigação de controlo dos valores recebidos)

Os membros devem estabelecer modos de controlo dos valores e dos activos recebidos dos Clientes, a qualquer título.

Artigo 14.º
(Dever de sigilo)

Sem prejuízo do disposto em legislação própria, os membros devem manter sigilo sobre as operações realizadas e sobre outros dados e informações dos Clientes, que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos dos compreendidos no normal exercício da respectiva função.

Capítulo III
Processamento de Ordens

Artigo 15.º
(Ordens)

As ordens devem ser executadas pelos membros com a maior diligência e com rigorosa observância da sua prioridade, nos termos definidos no artigo 162.º, n.º 2 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, e em conformidade com as instruções dos Clientes.

Capítulo IV
Registo

Artigo 16.º
(Gravação das ordens)

1. Cada membro deve assegurar que as ordens recebidas de Cliente são gravadas.
2. A gravação deve indicar a que horas a ordem foi recebida, as horas a que foi executada e a hora de qualquer alteração ou cancelamento da ordem pelo Cliente.
3. As gravações das ordens devem ser mantidas através de meios electrónicos, ou através de outros meios especificados pela BVC.
4. Todos os registos de ordens, independentemente do seu tipo, devem ser:
 - a) Robustos, seguros e insusceptíveis de serem alterados;
 - b) Disponibilizados sempre que solicitados pela BVC;
 - c) Apresentados de forma facilmente decifrável pela BVC.

Artigo 17.º
(Planeamento de contingências)

1. Os membros que utilizem meios electrónicos destinados a manter o registo de ordens devem ter procedimentos adequados de contingência no caso de falha nos sistemas, que podem incluir sistemas de back-up ou o recurso a um registo em papel, de tal modo a que não possa ocorrer nenhuma perda de registo de ordens.
2. Os membros devem igualmente dispor de um plano de continuidade do negócio que preveja procedimentos e estabeleça processos e sistemas necessários para o restabelecimento ordenado e expedido da sua actividade, perante uma situação de contingência.

Artigo 18.º
(Manutenção da informação em arquivo)

1. Um membro deve manter, em conformidade com o disposto no artigo 169.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários por um prazo mínimo de cinco anos:
 - a) Registos das Ordens, ordenadas cronologicamente;
 - b) Registos das Operações; e
 - c) Duplicado das notas de compra e venda emitidas.
2. Toda a informação mantida em arquivo deverá ser disponibilizada para inspecção pela BVC sempre que requerido.

Capítulo V (Regras Internas)

Artigo 19.º (Qualificação profissional e idoneidade dos membros dos órgãos de administração, trabalhadores e outros)

1. Os administradores, directores, empregados e colaboradores a qualquer título dos membros, assim como os agentes destes devem ser idóneos e possuir experiência adequada ao desempenho das respectivas funções e ter os seus respectivos registos e autorizações na AGMVM, quando aplicável.
2. Os membros devem adoptar os procedimentos necessários para garantir que todo o seu pessoal envolvido nas suas actividades profissionais relacionadas com a BVC é adequado, devidamente formado e convenientemente supervisionado.

Artigo 20.º (Procedimentos de controlo interno dos clientes)

Os membros devem executar e avaliar periodicamente práticas e procedimentos de controlo interno que proporcionem um amplo e actualizado conhecimento sobre a condição económico-financeira e as características operacionais dos seus clientes.

Capítulo VI Violação das Regras de Conduta

Secção I Procedimento

Artigo 21.º (Exame)

Com vista ao exame de uma presumível violação, a BVC pode:

- a) Exigir que o membro forneça quaisquer informações, cópias de registo e documentos que possam ser relevantes para exame da presumível violação;

- b) Requerer o acesso imediato a toda a informação, registos e documentos mantidos pelo membro, podendo enviar representantes às instalações do membro, a qualquer momento durante as horas normais de expediente;
- c) Exigir que o membro assegure a presença de qualquer dos seus administradores, directores, trabalhadores, colaboradores ou representantes em hora e local determinado, nas instalações da BVC ou nas instalações do membro, para responder a questões ou prestar esclarecimentos que possam ser úteis para o exame da presumível violação.

Artigo 22.º
(Confidencialidade)

A informação recolhida pela BVC é confidencial e apenas pode ser usada para o apuramento da existência de uma presumível violação.

Artigo 23.º
(Relatório)

1. Em caso de presumível violação, a BVC elabora um relatório escrito.
2. Este relatório contém os elementos relevados pela BVC e uma referência à regra presumivelmente violada pelo membro.
3. Após a sua conclusão, a BVC envia este relatório para o membro visado.
4. A BVC concede ao membro a oportunidade de apresentar uma resposta escrita no prazo de duas semanas após a recepção do relatório, salvo se for determinado prazo diferente.
5. Quaisquer comentários efectuados pelo membro devem ser anexados ao referido relatório.

Artigo 24.º
(Reunião exploratória)

1. Após a conclusão do relatório e a recepção dos comentários escritos do membro, se existirem, a BVC organiza, a pedido de qualquer das partes, uma reunião com o membro, com o objectivo de permitir que ambas as partes coloquem questões adicionais e seja prestada informação suplementar sobre a presumível violação.
2. A reunião terá lugar nas instalações da BVC ou, por acordo das partes, em qualquer outro local.
3. Nesta reunião, qualquer das partes pode fazer-se acompanhar de qualquer representante, perito ou outra pessoa. Cada uma das partes deve assegurar a confidencialidade da informação de carácter não público fornecida aos presentes e será responsável pela quebra de confidencialidade daqueles que tenham comparecido em seu nome, salvo quando os

mesmos tenham um dever legal de informação. Qualquer das partes tem a possibilidade de vetar a presença de peritos ou de outras pessoas, se conseguir provar que, em relação aos mesmos, existe um conflito de interesses.

4. Sendo previamente requerido pelo membro, a BVC elabora uma acta da referida reunião, para ser submetida a assinatura pela BVC e pelo membro.

Artigo 25.º

(Correcção da irregularidade, suspensão e cessação da qualidade de membro)

1. Se uma regra tiver sido violada, a BVC pode:
 - a) Exigir ao membro que cumpra as suas obrigações decorrentes das regras ou que corrija perante a BVC, no prazo especificado, a violação da regra;
 - b) Suspender ou pôr termo à qualidade de membro.
2. O membro visado deve ser prontamente informado da decisão adoptada pela BVC através de carta enviada por correio registado.

Secção II

Comunicação e Publicação

Artigo 26.º

(Comunicação)

1. A BVC deve comunicar à AGMVM a actividade de controlo por si exercida, indicando as decisões por si tomadas de suspensão ou cessação de membros.
2. A BVC deve preparar e publicar, periodicamente, pelo menos uma vez por ano, um relatório geral sobre as violações detectadas.
3. Se tal se revelar necessário para a protecção da integridade ou da segurança dos mercados, o relatório referido no número anterior pode divulgar a identidade dos membros envolvidos.

Artigo 27.º

(Incumprimento da regulamentação nacional)

Se a BVC, no decurso de uma investigação de uma presumível violação ou em qualquer outra ocasião, tiver indícios sérios de um possível incumprimento da regulamentação nacional, deve comunicá-lo, logo que possível à autoridade competente relevante.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 28.º
(Entrada em vigor)

A presente circular entra em vigor 30 dias após a sua publicação.